

A DESCOBERTA DE COISA PERDIDA

Prof. Álvaro Borges de Oliveira, Dr¹.
Emanuela Cristina Andrade Lacerda²

1 INTRODUÇÃO

O dito popular “achado não é roubado”, **certamente**, não se aplica ao Direito já que existe um instituto próprio para tratar de coisas achadas: a Descoberta, descrita nos artigos 1.233 a 1.237 da Lei 10.406/02, onde Descobridor não adquire a propriedade.

Não é raro se ver nos meios de comunicação pessoas que encontram, por exemplo, malas, celulares, *notebooks* ou pacotes de dinheiro, perdidos nos mais diversos ambientes como táxi, banheiro, praças, escolas, bibliotecas, etc.

Tanto é verdade que a mídia se prevalece do momento, e, muitas vezes transforma o Descobridor em herói por ter devolvido, integralmente, o achado, sem ao menos auferir o Direito que está expresso em nossa Lei³, rotulando o descobridor de honesto, exemplo de vida, de personalidade ou de homem verdadeiro, entretanto nada recebe pela boa ação.

O último caso noticiado na mídia, que me ocorre, é do Sr. Francisco Basílio⁴, cinqüenta e cinco anos, pai de cinco filhos, que trabalha de faxineiro num dos banheiros do aeroporto de Brasília, onde encontrou um pacote, esquecido por um turista suíço, contendo dez mil dólares.

¹ Professor da Univali, Graduado em Direito e Graduado em Ciência da Computação, Mestre em Direito e Mestre em Engenharia de Produção, Doutor em Engenharia de Produção.

² Advogada militante e mestranda.

³ Art. 1.234. Aquele que restituir a coisa achada, nos termos do artigo antecedente, terá direito a uma recompensa **não inferior a cinco por cento do seu valor**, e à indenização pelas despesas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandoná-la.

⁴ A reportagem pode ser lida na íntegra em <http://jg.globo.com/JGlobo/0,19125,VBH0-2927-62-46768,00.html>.

O fato foi noticiado aos quatro ventos, pois ao encontrar o dinheiro, prontamente procurou o proprietário e devolveu. Deu tanto ibope que o Sr. Francisco Basílio foi recebido pelo Presidente da República o qual lhe prestou uma homenagem.

Chega a ser hilário o fato se pararmos para analisar sob a ótica do Direito. Explico. Ocorre que, lembro de ter visto veiculado entre um programa e outro o Sr. Francisco Basílio, num dos *slogans* criados pela mídia como o “o brasileiro que não desiste nunca”, ou algo que o valha. Creio que a mídia deveria era ter conhecimento um pouco mais de Direito e trabalhar no enfoque que **cada brasileiro deve ter um advogado**.

Em Itajaí, SC, há um Juiz de Direito que tem uma frase muito interessante, ele diz: “**diga-me quem é teu advogado que te direi quem és**”. Eu diria que na vida do Sr. Francisco Basílio faltou um advogado, e no caso da mídia faltaram assessoramento e conhecimento jurídico.

Ante alguns fatos tão noticiados, e sem a aplicação correta da lei, existem outros casos práticos que devem ser considerados pelos magistrados como sendo, também, Descoberta, já que o Código Civil aumentou consideravelmente o poder discricionário dos magistrados.

2 ALGUNS CONCEITOS OPERACIONAIS

Se o Sr. Francisco Basílio encontrou algo que não lhe pertencia, do ponto de vista do Direito, Código Civil, ele é um Descobridor, conseqüentemente não poder ficar com a coisa encontrada por não se tratar de *res nullis* ou *res derelictae*, todavia merece ser recompensado pela descoberta.

A *res nullis* é coisa de ninguém, algo que nunca foi propriedade de alguém antes, assim, é passível de aquisição de acordo com o Artigo 1.263⁵ do Código Civil. O que não é o caso do Sr. Francisco Basílio.

Da mesma forma aquele que encontrar algo abandonado, *res derelictae*, isto é, coisa da qual o dono não quer mais, pode adquirir a propriedade também em consonância com o

⁵ Art. 1.263. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.

mesmo artigo. Para exemplificar tem-se um peixe pescado de um costão que é *res nullis*, e uma lata de cerveja vazia jogada no lixo é *res derelictae*, haja vista que para o “catador de lixo” a lata tem valor econômico.

Há uma grande diferença entre estas três categorias (coisa encontrada (descoberta), *res nullis*, *res derelictae*) já que no caso da descoberta o verdadeiro proprietário, independente do tempo, presume-se estar à procura e, na coisa abandonada o proprietário se desfaz da coisa por iniciativa própria, enquanto a *res nullis*, a coisa nunca possuiu proprietário.

O que se quer diferenciar é que, quando a coisa é encontrada, achada, descoberta, não se adquire a propriedade devendo-se devolver ao verdadeiro proprietário. Todavia, quando se tratar de coisa sem dono ou coisa abandonada, então se adquire a propriedade.

Outro conceito operacional que não deve ser confundido é o do inventor, termo ligado a Propriedade Industrial, dado a pessoa inventiva que através do seu esforço intelectual criativo desenvolve algo não conhecido e utilizado de acordo com o Artigo 11, § 1º da Lei 9.279/96.

3 Descoberta

Para entender como funciona este instituto, vamos simular três Descobertas.

Inicialmente, imagine-se em alto-mar quando de repente você avista algo boiando, e, ao se aproximar percebe que é um barco de pesca emborcado, de cabeça para baixo e que não afundou. Você reboca o barco emborcado até a praia, coloca-o em terra firme, lava-o e conserta-o. O Barco emborcado tem um nome Perdido II, o que leva a entender que deve existir o Perdido I, e que este deve ter um proprietário, pois você que descobriu o Perdido II não é proprietário e deve inicialmente encontrar o verdadeiro proprietário, como prescreve o Artigo 1.233 do Código Civil e o Artigo 1.170 do Código de Processo Civil.

Você deve estar se perguntando como fica seu trabalho de puxar o barco, consertá-lo, etc. A Lei prevê uma recompensa de no mínimo 5% do valor da coisa e mais as indenizações pelas despesas para o caso de Descoberta.

Artigo 1.234. Aquele que restituir a coisa achada, nos termos do artigo antecedente, terá direito a uma recompensa não inferior a cinco por cento do seu

valor, e à indenização pelas despesas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandoná-la. [...] (grifo nosso).

No intuito de ilustração, suponhamos que o Perdido II foi avaliado em R\$ 100.000,00, você teria, no mínimo R\$ 5.000,00 de recompensa mais às despesas por rebocar o barco, lavá-lo, consertá-lo e o gasto despendido para procurar o proprietário.

Artigo 1.234. [...]

Parágrafo único. Na determinação do montante da recompensa, considerar-se-á o esforço desenvolvido pelo descobridor para encontrar o dono, ou o legítimo possuidor, as possibilidades que teria este de encontrar a coisa e a situação econômica de ambos. (Código Civil) (grifo nosso)

Esta recompensa viria por parte do proprietário, caso fosse encontrado. Não encontrando o proprietário do Perdido II a autoridade competente daria conhecimento da descoberta através da imprensa e outros meios de informação, expedindo editais eis que seu valor os comporta, o que não é obrigatório em todos os casos, conforme o dispositivo a seguir:

Art. 1.236. A autoridade competente dará conhecimento da descoberta através da imprensa e outros meios de informação, somente expedindo editais se o seu valor os comportar.

Decorridos sessenta dias da divulgação da notícia pela imprensa, ou do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre o Perdido II, será ele vendido em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o Perdido II (Artigo 1.237 do Código Civil).

O segundo exemplo que trouxemos sobre descoberta é uma variação quanto ao descobridor, quando este age com dolo (Artigo 1.235 do Código Civil).

No que se refere à indenização, esta pode ser em desfavor do descobrir quando este age com dolo. Vamos exemplificar. Imagine que você encontra em um banco de uma praça um *notebook*. Você, conhecedor do instituto da Descoberta, leva-o para casa e verifica as informações contidas nele, chegando à conclusão de o computador pertence ao Sr. Tharnier Aaron, pois há pastas e arquivos que te levaram a esta conclusão.

Numa tentativa de procurar o Sr. Tharnier Aaron você telefona para várias pessoas e não o encontra. No entanto não encontrando você formata o *hard disk* (HD) do computador, até por determinado ímpeto momentâneo de ficar com a máquina, mas posteriormente resolve entregar à autoridade competente. Depois de expedido o edital e noticiado pelo órgão competente, eis que aparece o proprietário. O proprietário ao verificar seu computador encontra-o formatado, perdendo dados de suma importância, como por exemplo, a única cópia de sua tese de doutorado.

Como o Descobridor, nesse caso, agiu com dolo, responde pelos prejuízos causados ao proprietário Sr. Tharnier Aaron, sendo abatido de sua recompensa e demais indenizações os valores correspondentes ao prejuízo.

Art. 1.235. O descobridor responde pelos prejuízos causados ao proprietário ou possuidor legítimo, quando tiver procedido com dolo.

Por fim, o terceiro exemplo que trouxemos a baila é a descoberta de um relógio de pequena monta. Nesse caso, não faz sentido a publicação em jornais e expedição de edital e conseqüentemente leilão, por se tornar dispendioso, isto é, movimentar toda a máquina do judiciário por fato tão insignificante. Daí o Código Civil se reporta que o município cuja circunscrição se encontrou o relógio poder abandonar em favor do descobridor.

4 ABANDONO DA COISA PELO PROPRIETÁRIO OU MUNICÍPIO

A máxima: “achado não é roubado”, veementemente, não é verdadeira, sobrepondo-se a sentença “Descoberta não é modo de aquisição da propriedade”.

Todavia, duas situações devem ficar claras: quando o proprietário abandona a coisa e quando o município abandona a coisa.

Não estamos mais mencionando a Descoberta em si, e sim o Abandono em ambos os casos e como visto alhures a pessoa que encontrou a coisa pode adquirir a propriedade pela ocupação (1.263 do Código Civil).

Na primeira hipótese o próprio proprietário abandona a coisa exercendo o seu direito de dispor.

Na segunda hipótese o município pode ficar com a coisa até que o proprietário apareça ou pode abandonar em favor do Descobridor (Artigo 1.237, parágrafo único), dado

que ele, município, naquele momento é proprietário, pois do contrário jamais poderia abandonar, vez que somente quem pode exercer a faculdade de dispor é o proprietário (Artigo 1.237, parágrafo único).

5 HERMENÊUTICA

É certo que o Código Civil trouxe várias novidades e uma delas foi o aumento da discricionariedade dos magistrados à interpretação fria da lei.

Creio que com muita propriedade isto foi instalado em nosso Código Civil, pois não podíamos mais ficar atrelados à idéia de Napoleão, o qual dispensou sutilmente a fraternidade tanto alardeada pela Revolução Francesa.

O Código Napoleônico, das três bases da revolução francesa, preocupou-se efetivamente com uma liberdade (obrigações), direcionou a igualdade (propriedade) e nada fez com a fraternidade. Como o Código Civil de 1916 descendia do Napoleônico, nada mais justo se reparar alguns equívocos como o “esquecimento” da fraternidade. A fraternidade de nosso código está arraigado na função social. A função social da propriedade, poder-dever, donde direito subjetivo tem a finalidade social, comedida pela discricionariedade (equidade) do magistrado.

Ocorre que algumas interpretações ao “pé da letra” ou a análise da *mens legis* do legislador não é mais plausível, haja vista as constantes mudanças sociais e, nesse sentido já argumentava Streck⁶.

O que estou querendo trazer para discussão são pontos dentro do Código Civil em que a hermenêutica deve ser posta em prática, transpassando a barreira da linguagem e admitindo-se, sempre que possível, uma nova interpretação.

A exemplo disso, para a Descoberta, poder-se-ia alastrar para situações como o dinheiro depositado em conta corrente alheia. Obviamente deve-se ter em mente que nem todos os casos abarcariam a Descoberta. Porém, num caso onde o dinheiro fosse depositado por um cliente de banco em conta que não fosse a sua e, não se pudesse descobrir em qual conta foi depositada, creio que estaria harmonioso com o instituto.

⁶ *passim* STRECK, Lenio Luiz, **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 5ª ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

O depósito equivocado equipara-se aquele que perdeu algo e o Descobridor seria o “beneficiado” pelo depósito. Se o “beneficiado” por livre e espontânea vontade se dirigisse ao banco e ajudasse a resolver o caso, estaríamos consoantes mais uma vez com a Descoberta.

Partindo do princípio de que ninguém pode causar prejuízo a outro, vê-se lesado o “beneficiado” pelo depósito a partir do momento que saiu de sua casa para resolver problema causado por outro, pois podia muito bem ter pegado este dinheiro e entregue a autoridade competente ao invés de ter resolvido isto diretamente com o banco.

A idéia aqui foi só ilustrar com um exemplo o que ocorre não raramente nos bancos onde muitas vezes a aplicação dos institutos do Código Civil pode ser interpretada de acordo com outros casos concretos.

¹ Professor da Univali, Graduado em Direito e Graduado em Ciência da Computação, Mestre em Direito e Mestre em Engenharia de Produção, Doutor em Engenharia de Produção.

¹ Advogada militante e mestranda.

OLIVEIRA, Álvaro Borges de; LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. **A descoberta de coisa perdida**. Disponibilizado pelos autores desde 26 de setembro de 2006.